



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2024, do Senador Flavio Azevedo, que *susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2024, do Senador Flavio Azevedo, que *susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como disciplina providências a serem observadas para as cobranças e autuações em curso que tenham tal Ato Declaratório como seu fundamento.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O artigo 1º susta a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil, o qual dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio de aposentadoria especial.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que as cobranças e autuações em curso que tenham como fundamento o ato mencionado devem retornar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

para a autoridade competente para que esta retifique a fundamentação da exigência ou a cancele.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi despachado para a análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para depois serem deliberados pelo Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas na presente Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2024, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e ao inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelecem a competência de opinar sobre proposições submetidas ao seu exame.

Ademais, consoante o art. 90, incisos VII e X, do RISF, compete genericamente às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

Tendo a matéria sido despachada também à CCJ, cabe a ela examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Por sua vez, compete a esta CAE opinar sobre o mérito do projeto.

No mérito, somos pela aprovação da matéria.

É competência exclusiva do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

exorbitem do poder regulamentar, consoante o art. 49, inciso V, primeira parte, da Constituição Federal.

O poder regulamentar, de titularidade do chefe do Poder Executivo, é aquele destinado à produção de normas jurídicas que sirvam para especificar, detalhar e pormenorizar o conteúdo da lei, ou, na dicção do art. 84, inciso IV, da Lei Maior, para garantir a sua “fiel execução”.

A sustação de ato normativo do Executivo é um instrumento específico de que dispõe este Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa. A exorbitância do poder regulamentar é, em essência, a contrariedade às regras de competência estabelecidas pela Constituição e, em última análise, representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Destacamos que a competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos ilegais do Poder Executivo tem sido exercida não apenas em relação aos decretos regulamentares, expressão do poder regulamentar *stricto sensu*, mas também no tocante a outros atos normativos do Poder Executivo que contrariem as normas legais ou constitucionais.

Tendo isso em mente, entendemos que o Ato Declaratório Interpretativo - ADI nº 02/2019 da Receita Federal do Brasil tem gerado insegurança jurídica e impactos econômicos negativos uma vez que declara que, mesmo que a empresa implemente medidas de proteção coletiva ou individual que diminuam a exposição do trabalhador a níveis legalmente toleráveis de agentes nocivos, a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial pode ser devida pela empresa.

Desse modo, essa contribuição adicional desincentiva investimentos e compromete a previsibilidade necessária para o planejamento empresarial. Assim, a sua sustação é necessária para restabelecer a segurança jurídica e a conformidade com o ordenamento legal vigente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Frisamos que a legislação previdenciária estabelece que o uso de medidas de prevenção, coletivas ou individuais, que reduzam a exposição ao agente nocivo a níveis toleráveis afastam o direito à aposentadoria especial e, por consequência, a obrigatoriedade do recolhimento da referida alíquota. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de que a contribuição adicional é devida e a aposentadoria especial deve ser concedida apenas quando há efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.

Por sua vez, o ADI da Receita Federal contraria frontalmente a lei e a decisão do STF, pois condiciona a cobrança da contribuição adicional não à efetiva exposição ao agente nocivo, mas à impossibilidade de afastar a concessão da aposentadoria especial, o que pode ocorrer, inclusive, em decisões administrativas ou judiciais, as quais não teriam a participação da empresa contribuinte.

Nesse sentido, o ADI estaria antecipando a cobrança da contribuição com base em uma “presunção de concessão futura” da aposentadoria especial, mesmo que a exposição já tenha sido neutralizada pelo uso de medidas de prevenção, invertendo, consequentemente, a lógica legal.

Diante do exposto, consideramos que a proposição merece o apoio deste parlamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

, Relator

